



Condições Gerais

Seguro Escolar

A seguradora global de confiança

Para mais informações, tem à sua disposição mais de 70 lojas em todo o país, ou contacte um agente MAPFRE.

Se preferir, visite-nos em mapfre.pt.

APÓLICE DE SEGURO ESCOLAR

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	4
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1º — DEFINIÇÕES.....	4
ARTIGO 2º — REGIME E OBJETO DO CONTRATO	6
ARTIGO 3º — ÂMBITO DO CONTRATO	6
ARTIGO 4º — CONDIÇÕES DE ADMISSÃO AO SEGURO	7
ARTIGO 5º — ÂMBITO TERRITORIAL.....	7
ARTIGO 6º — EXCLUSÕES	7

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	10
ARTIGO 8º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	11
ARTIGO 9º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	11
ARTIGO 10º — AGRAVAMENTO DO RISCO	12
ARTIGO 11º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	12

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 12º — PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	12
ARTIGO 13º — VENCIMENTO DOS PRÉMIOS	12
ARTIGO 14º — COBERTURA	12
ARTIGO 15º — AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	13

ARTIGO 16º — FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	13
ARTIGO 17º — ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	13
ARTIGO 18º — FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO	13
ARTIGO 19º — SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO	14

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 20º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	15
ARTIGO 21º — ADESÃO AO CONTRATO DE SEGURO.....	15
ARTIGO 22º — DURAÇÃO DO CONTRATO.....	15
ARTIGO 23º — BENEFICIÁRIOS	15
ARTIGO 24º — DENÚNCIA DO CONTRATO.....	16
ARTIGO 25º — DENÚNCIA PELAS PESSOAS SEGURAS.....	16
ARTIGO 26º — RESOLUÇÃO	16
ARTIGO 27º — EXCLUSÃO DE PESSOAS SEGURAS	16
ARTIGO 28º — COMUNICAÇÃO DA CESSAÇÃO DO CONTRATO PELO TOMADOR DO SEGURO	17
ARTIGO 29º — CADUCIDADE	17

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 30º — VALOR SEGURO	17
ARTIGO 31º — PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE	18
ARTIGO 32º — PAGAMENTO DO VALOR SEGURO.....	18
ARTIGO 33º — FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A(S) PESSOA(S) SEGURO(S) OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)	19
ARTIGO 34º — FRANQUIA	19
ARTIGO 35º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL	19
ARTIGO 36º — PLURALIDADE DE SEGUROS	19
ARTIGO 37º — SUB-ROGAÇÃO	19

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 38º — DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO	20
ARTIGO 39º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO E DA(S) PESSOA(S) SEGURA(S) EM CASO DE SINISTRO	20
ARTIGO 40º — DEVER DE INFORMAR DO TOMADOR DO SEGURO	21
ARTIGO 41º — OBRIGAÇÕES DA MAPFRE	22
ARTIGO 42º — DEFESA JURÍDICA	22

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 43º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	22
ARTIGO 44º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	23
ARTIGO 45º — LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM	23
ARTIGO 46º — FORO	23
ARTIGO 47º — REGIME DE COSSEGURO	23

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 — MORTE

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	23
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 — INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	23
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 — MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	24
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 — INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	24
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 — DESPESAS DE TRATAMENTO

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	24
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 — DESPESAS DE APOIO ESCOLAR

ARTIGO 1º — COBERTURA.....	25
ARTIGO 2º — REEMBOLSO DE DESPESAS	25

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 — DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	25
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 — RESPONSABILIDADE CIVIL ALUNOS

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA.....	25
--------------------------------------	----

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 — RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

ARTIGO 1º — COBERTURA.....	26
ARTIGO 2º — EXCLUSÕES	26

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 — BOLSA ESCOLAR

ARTIGO 1º — COBERTURA.....	26
ARTIGO 2º — ÂMBITO TERRITORIAL	27
ARTIGO 3º — PAGAMENTO DA RENDA	27

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS APÓLICE DE SEGURO ESCOLAR

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado, às pessoas seguras ou aos beneficiários.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto indissociável de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o segurador e que, salvo convenção em contrário, é responsável pelo pagamento do prémio. Para efeitos do presente contrato o tomador do seguro é o estabelecimento de educação ou de ensino identificado na apólice ou o seu representante legal.

SEGURADO: Entidade identificada nas Condições Particulares e que é titular do interesse seguro. Para efeitos do presente contrato o segurado é o estabelecimento de educação ou de ensino identificado na apólice.

ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO OU DE ENSINO: Instituição legalmente autorizada a exercer a atividade de educação ou ensino pré-primário, primário, secundário, politécnico ou superior.

PESSOAS SEGURAS: Pessoas no interesse das quais o contrato é celebrado e cuja integridade física se garante.

BENEFICIÁRIOS: Pessoas ou entidades a favor de quem reverte a prestação do segurador para efeitos das coberturas previstas no contrato.

TERCEIRO: Pessoa, singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro, sofra um dano suscetível de ser reparado ou indemnizado nos termos da lei civil e da(s) cobertura(s) de responsabilidade civil contratada(s).

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, não são considerados terceiros:

- a) Qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ela coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os sócios, administradores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante e as pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;
- c) No caso de o segurado ser uma pessoa coletiva, as sociedades que possam considerar-se como controladas, controladoras ou, de qualquer forma, participadas nos termos da lei, bem como os respetivos administradores, gerentes e legais representantes.

SEGURO DE GRUPO: Seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro. No seguro contributivo pode ser acordado que as pessoas seguras ou os seus representantes legais paguem diretamente ao segurador a respetiva parte do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada, que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro ou à(s) pessoa(s) segura(s) de uma parte do prémio.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível que origine na(s) pessoa(s) segura(s) lesão corporal, invalidez ou morte e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

ACIDENTE PESSOAL ESCOLAR: O acidente pessoal ocorrido durante a atividade escolar.

ATIVIDADE ESCOLAR: A atividade desenvolvida:

- a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino durante os seguintes períodos:
 - Horário escolar ou de trabalho;
 - Tempos livres incluídos no respetivo horário escolar;
 - Realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de educação ou de ensino.

- b) Fora das instalações do estabelecimento de educação ou de ensino em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à atividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de educação ou de ensino ou com a sua participação;
- c) No percurso normal e direto de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de educação ou de ensino ou os locais previstos na alínea b), **excluindo-se interrupções e/ou desvios no referido percurso, salvo por motivo de força maior ou por caso fortuito.**

DOENÇA: Toda a alteração da saúde, não causada por acidente, atestada por autoridade médica competente e suscetível de confirmação por médico do segurador.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

SINISTRO: Verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

FRANQUIA RELATIVA: Tipo de franquia que apenas funciona quando o valor a indemnizar/reembolsar ou o período indemnizável não atingir determinado limite. Se o ultrapassar, o segurador procederá à indemnização/reembolso.

ARTIGO 2.º — REGIME E OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato é celebrado no regime de seguro de grupo, podendo ser contributivo ou não contributivo, conforme estipulado nas Condições Particulares.
2. O contrato tem por objeto a cobertura de riscos relativos às pessoas seguras, em caso de acidente pessoal escolar, conforme as coberturas contratadas.
3. Consideram-se *pessoas seguras*, para efeito do disposto no número anterior, os alunos inscritos no estabelecimento de educação ou de ensino identificado nas Condições Particulares.
4. Quando as pessoas seguras forem menores de idade, considera-se que, para efeitos dos direitos e deveres decorrentes do presente contrato, serão representadas pelos seus representantes legais.
5. Mediante contratação, podem ser consideradas *pessoas seguras* os membros do corpo docente e os empregados do tomador do seguro.
6. Adicionalmente, podem ser objeto do presente contrato, outras garantias mediante a contratação de coberturas complementares expressamente mencionadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3.º — ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato garante os riscos previstos nas coberturas expressamente contratadas e designadas nas Condições Particulares, de acordo com o disposto nas respetivas Condições Especiais.
2. O presente contrato não visa dar satisfação a eventual obrigação legal de segurar, sendo contratado apenas como seguro facultativo.

3. Consoante a modalidade de seguro e mediante menção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas as seguintes coberturas:

COBERTURAS DE ACIDENTES PESSOAIS

A MAPFRE garante, **nos termos e condições do contrato e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o pagamento de capitais, subsídios e/ou o reembolso de despesas, em caso de acidente pessoal escolar, sofrido pelas pessoas seguras, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais:

CE 01. Morte

CE 02. Invalidez Permanente

CE 03. Morte ou Invalidez Permanente

CE 04. Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

CE 05. Despesas de Tratamento

CE 06. Despesas de Apoio Escolar

CE 07. Despesas de Funeral

COBERTURAS COMPLEMENTARES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A MAPFRE garante, **nos termos e condições do contrato e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o pagamento de indemnizações com fundamento em responsabilidade civil por sinistros ocorridos durante a atividade escolar, conforme disposto nas seguintes Condições Especiais:

CE 08. Responsabilidade Civil Alunos

CE 09. Responsabilidade Civil Exploração

COBERTURA COMPLEMENTAR – BOLSA ESCOLAR

A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de uma renda destinada a suportar a mensalidade escolar das pessoas seguras, conforme disposto na seguinte Condição Especial:

CE 10. Bolsa Escolar

ARTIGO 4.º — CONDIÇÕES DE ADMISSÃO AO SEGURO

1. Podem ser incluídas no seguro as pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar e

que satisfaçam os requisitos de admissão estabelecidos para o contrato.

2. As idades limite para admissão no seguro serão estabelecidas nas Condições Particulares.

ARTIGO 5.º — ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares ou em cada Condição Especial, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 6.º — EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato, relativamente a todas as coberturas, os eventos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- b) Confiscação, requisição, destruição, ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- c) Greves, *lock out*, distúrbios laborais, tumultos, motins ou quaisquer outras alterações da ordem pública;
- d) Atos de terrorismo ou de sabotagem, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação em vigor;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas ou de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

g) *Asbestose*, qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causada(o), decorrente ou de qualquer forma relacionada(o) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

2. Para além das exclusões constantes no n.º1 deste artigo, consideram-se excluídos do âmbito das coberturas de acidentes pessoais (CE 01 a 07) e da cobertura de Bolsa Escolar (CE 10), os acidentes que derivem, direta ou indiretamente de:

a) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes, suicídio ou sua tentativa, atos temerários da própria pessoa segura, bem como ações ou intervenções praticadas sobre si própria, apostas ou desafios;

b) Atos ou omissões dolosas do beneficiário, dirigidos contra a pessoa segura, na parte do benefício que àquele respeitar;

c) Ação ou omissão da própria pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou superior ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro ou ainda, quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, consideram-se também excluídos do âmbito das coberturas de acidentes pessoais (CE 01 a 07) e da cobertura de Bolsa Escolar (CE 10), os acidentes e/ou as despesas que se traduzam em:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;

b) Efeitos unicamente psíquicos;

c) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se prove inequivocamente serem consequência direta do acidente coberto;

d) Síndrome de Imunodeficiência adquirida (SIDA);

e) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo;

f) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso;

g) Implantação, substituição ou reparação de próteses e/ou ortóteses, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo único da Condição Especial 05 (Despesas de Tratamento).

4. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, consideram-se igualmente excluídos do âmbito das coberturas de acidentes pessoais (CE 01 a 07) e da cobertura de Bolsa Escolar (CE 10), os acidentes que derivem, direta ou indiretamente de:

a) Competições desportivas ou respetivos treinos, promovidos por entidades alheias à atividade do estabelecimento de educação ou de ensino;

b) Artes marciais, luta ou boxe; Desportos praticados sobre a neve ou gelo; Alpinismo ou escalada; *Slide* ou *rappel*; Espeleologia; *Parkour*; Equitação com corrida ou salto; Paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta

ou ultraleves; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *Downhill*; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Tauromaquia ou largadas de touros; Desportos terrestres motorizados; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Motonáutica ou esqui aquático; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Ou outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, mesmo como amador;

c) Pilotagem ou utilização de embarcações ou aeronaves que não estejam cumprindo um serviço de carreira comercial devidamente autorizada;

d) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou motoquatro.

5. Para além das exclusões constantes no n.º 1 deste artigo na respetiva Condição Especial, consideram-se excluídos do âmbito das coberturas de Responsabilidade Civil (CE 08 e 09) os danos causados:

a) Por inobservância ou infração de leis, normas ou regulamentos que regem a atividade escolar;

b) No âmbito de responsabilidades que devam ser objeto de seguros obrigatórios;

c) Por atos ou omissões dolosas das pessoas cuja responsabilidade se garante ou de pessoas por quem estas sejam civilmente responsáveis;

d) Por atos ou omissões das pessoas cuja responsabilidade se garante ou de pessoas por quem estas sejam

civilmente responsáveis, quando praticados em estado de demência, com grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou superior ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro, sob a influência de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica;

e) Por atos ou omissões de natureza criminal;

f) Aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado quando resultem de acidente enquadrável na legislação de Acidentes de Trabalho;

g) Por acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

h) Por acidentes provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;

i) Que se traduzam em indemnizações fixadas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de características semelhantes;

j) Que se traduzam em reclamações resultantes direta ou indiretamente da aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;

k) No âmbito de responsabilidades aceites pelo segurado por acordo contratual que exceda a responsabilidade civil ocorrida no âmbito da atividade escolar;

l) No âmbito da responsabilidade civil por erros ou omissões de carácter profissional;

- m) Por atividades de investigação ou peritagem;
- n) Que se traduzam em despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela MAPFRE;
- o) Que se traduzam em perdas indiretas e/ou lucros cessantes;
- p) Por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, quer no local dos trabalhos, quer em áreas adjacentes ou contíguas.

6. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, consideram-se igualmente excluídos do âmbito das coberturas de Responsabilidade Civil (CE 08 e 09) os danos causados:

- a) A bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) Ao património, vestuário ou outros objetos de uso pessoal e apetrechos dos alunos, docentes ou empregados do estabelecimento de educação ou de ensino;
- c) Por trabalhos de ampliação, modificação e/ou reparação das instalações do estabelecimento de educação ou de ensino.

CAPITULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 7.º — DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e/ou a(s) pessoa(s) segura(s) está(ão) obrigado(s), antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça(m) e razoavelmente deva(m) ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. A MAPFRE quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou da(s) pessoa(s) segura(s) com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário ou da proposta de seguro;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou a(s) pessoa(s) segura(s) acerca do dever referido no n.º1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 8.º — INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou da(s) pessoa(s) segura(s) com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9.º — INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10.º — AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a(s) pessoa(s) segura(s) tem(êm) o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 11.º — SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou da(s) pessoa(s) segura(s) com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou da(s) pessoa(s) segura(s), a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPITULO III PRÉMIOS

ARTIGO 12.º — PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.

2. A falta de pagamento do prémio tem as consequências previstas nos artigos 14.º e 16.º destas Condições Gerais.

ARTIGO 13.º — VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido(a) na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 14.º — COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 15.º — AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 16.º — FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 17.º — ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 18.º — FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. O valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, mediante convenção entre as partes, o prémio da apólice será determinado com base:

- a) Na lotação do estabelecimento de educação ou de ensino constante na autorização de funcionamento emitida pela autoridade competente;
- b) Na lista de alunos inscritos no estabelecimento de educação ou de ensino e, quando contratado, de membros do corpo docente e empregados do estabelecimento de educação ou de ensino.

4. Sem prejuízo das demais obrigações constantes nas condições da apólice, no caso previsto na alínea a) do número anterior, o tomador do seguro obriga-se:

- a) A entregar à MAPFRE, cópia da autorização de funcionamento do estabelecimento, juntamente com a proposta de seguro;
- b) A entregar à MAPFRE, cópia da referida autorização, sempre que lhe for solicitado;
- c) A comunicar a alteração da lotação do estabelecimento, à MAPFRE, no prazo máximo de 14 (catorze) dias, juntando cópia atualizada da autorização de funcionamento.

5. No caso previsto na alínea b) do n.º3 deste artigo, o cálculo do prémio e o seu pagamento são acordados nos seguintes termos:

- a) O contrato é celebrado mediante o pagamento de um prémio mínimo provisional, calculado em função do número de pessoas da lista inicialmente entregue à MAPFRE pelo tomador do seguro;
- b) Sem prejuízo das demais obrigações constantes nas condições da apólice, o tomador do seguro obriga-se a enviar à MAPFRE, com a periodicidade estabelecida nas Condições Particulares, a lista atualizada das pessoas seguras;

- c) No final de cada anuidade, será calculado o prémio definitivo em função do número efetivo de pessoas seguras durante esse período, com base nas listas entregues à MAPFRE. Caso o prémio definitivo seja superior ao prémio provisional, será cobrado um prémio de acerto pela diferença;

d) O prémio mínimo provisional não é estornável;

- e) Caso ocorra a cessação do contrato antes do fim do período contratado, o cálculo do prémio de acerto previsto na alínea c) deste número será efetuado a essa data;

- f) Quando o tomador do seguro não cumprir a obrigação referida na alínea b) deste número, a MAPFRE poderá cobrar, no final da anuidade, um prémio de acerto, correspondente a 30% (trinta por cento) do prémio comercial mínimo provisional;

- g) A MAPFRE poderá exigir o complemento do prémio referido na alínea anterior quando, em caso de apuramento do valor efetivo para cálculo do prémio de acerto, resulte um valor de acerto superior ao efetivamente cobrado.

ARTIGO 19º — SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO

As disposições dos artigos deste capítulo são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou frações devidos por cada uma das pessoas seguras, quando o seguro seja contributivo e o tomador do seguro e a MAPFRE tenham convencionado que o respetivo pagamento seja efetuado à MAPFRE pelas pessoas seguras.

CAPITULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 20.º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. Salvo disposição contratual em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares, dependendo a eficácia da mesma do prévio pagamento do prémio.**
- 2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando a MAPFRE haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.**
- 3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.**
- 4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

ARTIGO 21.º — ADESÃO AO CONTRATO DE SEGURO

- 1. Salvo convenção em contrário, considera-se a adesão de cada pessoa segura efetuada no ato de inscrição como aluno no estabelecimento de educação ou de ensino.**
- 2. Quando contratada a inclusão dos membros do corpo docente e empregados do tomador do seguro, considera-se a adesão de cada pessoa segura na data em que assume as referidas funções junto do tomador do seguro.**
- 3. No caso de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer ao aderente cópia da respetiva proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco, nos quais esteja averbada indicação da data e que foram recebidos.**

- 4. O tomador do seguro de grupo contributivo responde perante a MAPFRE pelos danos decorrentes da falta de entrega da proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.**

ARTIGO 22º — DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo, consoante a modalidade, ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.**

ARTIGO 23º — BENEFICIÁRIOS

- 1. Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro ou quem este indique, designa os beneficiários.**
- 2. A pessoa que designa o(s) beneficiário(s) pode a qualquer momento alterar ou revogar a designação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.**
- 3. A alteração ou revogação de beneficiário(s) só é válida a partir do momento em que a MAPFRE tenha recebido a correspondente comunicação escrita contendo os elementos de identificação do(s) beneficiário(s) nomeadamente o(s) nome(s) completo(s), a(s) morada(s) e o(s) número(s) de identificação civil e fiscal. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) que impossibilite a MAPFRE de determinar a sua identidade ou localização, o pagamento da quota-parte pertencente ao beneficiário insuficientemente identificado ficará a aguardar a reclamação do interessado.**
- 4. Quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura.**
- 5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta, deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura.**

6. O direito de alteração ou revogação da designação beneficiária cessa no momento em que o(s) beneficiário(s) adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário, ficando o tomador do seguro ou a pessoa segura impedido(a) de efetuar qualquer alteração à cláusula beneficiária.
8. A renúncia do tomador do seguro ou da pessoa segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação à MAPFRE.
9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de denunciar ou resolver o contrato sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.
10. O tomador do seguro ou a pessoa segura readquire o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o beneficiário aceitante comunicar, por escrito à MAPFRE, que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 24.º — DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.

ARTIGO 25.º — DENÚNCIA PELAS PESSOAS SEGURAS

1. Após a comunicação de alterações ao contrato, qualquer pessoa segura pode denunciar o vínculo resultante da adesão, **salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.**
2. A denúncia prevista no número anterior respeita à pessoa segura que a invoque, não afetando a eficácia do contrato nem a cobertura das restantes pessoas seguras.

3. A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 (trinta) dias ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, à MAPFRE.

ARTIGO 26.º — RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
4. Após uma sucessão de sinistros, a MAPFRE pode, nos termos da lei, proceder à resolução do contrato ou de uma adesão ao contrato.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 (dois) sinistros, numa adesão, num período de 12 meses ou, sendo esta anual, no decurso da anuidade.
6. A resolução prevista no n.º 4 não tem eficácia retroativa e deve ser exercida por declaração escrita, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro.

ARTIGO 27.º — EXCLUSÃO DE PESSOAS SEGURAS

1. A(s) pessoa(s) segura(s) poderá(ão) ser excluída(s) do seguro quando ela(s) ou o(s) seu(s) beneficiário(s), com conhecimento

daquela(s), pratique(m) atos fraudulentos em prejuízo da MAPFRE ou do tomador do seguro.

2. A(s) pessoa(s) segura(s) poderá(ão) ainda, no seguro de grupo contributivo, ser excluída(s) do seguro quando não entregue(m) ao tomador do seguro ou à MAPFRE, consoante o que estiver convencionado, a quantia destinada ao pagamento do prémio.
3. A exclusão prevista nos números anteriores não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, pela MAPFRE ou pelo tomador do seguro, consoante seja o caso.

ARTIGO 28.º — COMUNICAÇÃO DA CESSAÇÃO DO CONTRATO PELO TOMADOR DO SEGURO

1. O tomador do seguro deve comunicar às pessoas seguras a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.
2. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 (trinta) dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.
3. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

ARTIGO 29.º — CADUCIDADE

1. O contrato de seguro celebrado por um período de tempo, certo e determinado, caduca automaticamente na data do seu termo.
2. Salvo convenção em contrário, cada uma das adesões caduca automaticamente na primeira das seguintes datas:
 - a) Na data em que a pessoa segura deixe de reunir as condições de adesão ao grupo seguro;

- b) Às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que a pessoa segura complete a idade estabelecida nas Condições Particulares.

CAPITULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 30.º — VALOR SEGURO

1. A determinação do valor seguro mencionado na apólice para cada cobertura é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. A MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até ao valor seguro fixado nas Condições Particulares, limitado por pessoa segura, por sinistro ou por período seguro, consoante a cobertura afetada, independentemente do número de acidentes e/ou de terceiros lesados.
3. A determinação e cálculo dos capitais, subsídios, reembolsos e indemnizações devidos em caso de sinistro constam no presente artigo e nas Condições Especiais relativas a cada cobertura e/ou nas Condições Particulares da apólice.
4. Em caso de sinistro garantido ao abrigo das coberturas de responsabilidade civil:
 - a) Os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de terceiros lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.
 - b) Se existirem vários terceiros lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os seus direitos contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

c) Se a MAPFRE, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto na alínea anterior, fica liberada para com os outros terceiros lesados pelo que exceder o capital seguro.

d) Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares:

i. A MAPFRE não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro;

ii. A MAPFRE responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do capital seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor;

iii. A MAPFRE responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra o segurado, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas. No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao capital seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE e pelo segurado na proporção respetiva.

ARTIGO 31.º — PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE
Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 32.º — PAGAMENTO DO VALOR SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, o pagamento de capitais por morte da(s) pessoa(s) segura(s) são prestados:

a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice;

b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da(s) pessoa(s) segura(s);

c) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à(s) pessoa(s) segura(s), aos herdeiros desta(s);

d) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à(s) pessoa(s) segura(s), tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele(s);

e) Em caso de comoriência da(s) pessoa(s) segura(s) e do(s) beneficiário(s), aos herdeiros deste(s).

2. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos.

3. Salvo convenção em contrário, os pagamentos por invalidez, incapacidade e outros valores seguros são prestados à(s) própria(s) pessoa(s) segura(s) ou aos seus representantes legais.

4. O reembolso de despesas é efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos.

5. O pagamento de indemnização ao abrigo de coberturas complementares de responsabilidade civil é prestado ao terceiro lesado.

6. Quando contratada a cobertura complementar de Bolsa Escolar (CE 10) o beneficiário da renda será a pessoa segura sendo o pagamento da renda efetuado, mensalmente, ao estabelecimento de educação ou de ensino.

7. O autor, cúmplice, instigador ou encobridos do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário o regime da designação beneficiária estabelecido no n.º 1 deste artigo.

8. As relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à imputação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo tomador do seguro à MAPFRE.

ARTIGO 33.º — FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A(S) PESSOA(S) SEGURA(S) OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e a(s) pessoa(s) segura(s) ou o(s) beneficiário(s) em caso de morte, invalidez ou incapacidade, a(s) pessoa(s) segura(s) ou o(s) beneficiário(s) obrigam-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pela(s) pessoa(s) segura(s) ou pelo(s) beneficiário(s), pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambos.
2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 45.º das Condições Gerais da apólice.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 34.º — FRANQUIA

1. **Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do tomador e/ou da(s) pessoa(s) segura(s) uma parte do valor de regularização do sinistro.**
2. **No caso de sinistros garantidos ao abrigo das coberturas de Responsabilidade Civil a franquia fica a cargo do segurado não sendo, no entanto, oponível aos terceiros lesados.**

ARTIGO 35.º — REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 36.º — PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador do seguro e/ou a(s) pessoa(s) segura(s) devem informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.
2. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
3. Existindo à data do sinistro outro(s) contrato(s) de seguro garantindo despesas ou responsabilidades também garantidos pelo presente contrato, o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da(s) pessoa(s) segura(s) ou do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. **Relativamente a sinistros garantidos pelas coberturas de Responsabilidade Civil, a omissão fraudulenta da informação referida no n.º1 deste artigo, exonera a MAPFRE da respetiva prestação, não sendo porém este facto oponível ao terceiro lesado.**
5. Salvo convenção em contrário, nas situações referidas no n.º3 deste artigo, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 37.º — SUB-ROGAÇÃO

1. Após o reembolso de despesas ou pagamento de indemnizações, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro/segurado ou da(s) pessoa(s) segura(s) contra o terceiro responsável pelo sinistro, respondendo o tomador do seguro/segurado ou a(s) pessoa(s) segura(s), até ao limite da importância paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique o direito de sub-rogação.
2. **Após o pagamento de capital ou outra prestação de valor pré-determinado, a MAPFRE apenas fica sub-rogada na medida do montante pago, nos direitos da(s) pessoa(s) segura(s) contra o terceiro responsável pelo sinistro, caso a(s) pessoa(s) segura(s) ou, em caso de morte, o(s) beneficiário(s), lhe confirmem, por documento escrito, no recebimento do capital, o exercício do respetivo direito de sub-rogação.**

3. O direito de sub-rogação não será exercido:

- a) Contra a(s) pessoa(s) segura(s) ou contra o segurado se responde(m) pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes ou descendentes do tomador do seguro/segurado ou da(s) pessoa(s) segura(s), que com ele(as) vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPITULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 38.º — DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O tomador de um seguro com uma duração igual ou superior a 6 (seis) meses, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.
3. A livre resolução referida no n.º1 não se aplica às pessoas seguras.
4. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.
5. A resolução tem efeito retroativo, podendo a MAPFRE ter direito ao valor do prémio calculado *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

ARTIGO 39.º — OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO/SEGURADO E DA(S) PESSOA(S) SEGURA(S) EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro/segurado e a(s) pessoa(s) segura(s) obrigam-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha(m) conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) Cumprir as prescrições médicas em caso de acidente pessoal;
 - e) Em caso de acidente pessoal, promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a(s) pessoa(s) segura(s) ter(em) sido clinicamente assistida(s), de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, para internamento hospitalar, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - f) Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do sinistro, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte da(s) pessoa(s) segura(s);

- g) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste para além da data da alta, o número de dias de incapacidade temporária, de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - h) Entregar à MAPFRE, juntamente com a participação do sinistro, documento(s) comprovativo(s) da inscrição e frequência do aluno seguro ou, no caso de membro do corpo docente ou empregado, do desempenho das referidas funções;
 - i) Entregar para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por cobertura do contrato;
 - j) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro;
 - k) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação;
 - l) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos da(s) pessoa(s) segura(s) ou do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.
2. A(s) pessoa(s) segura(s) obrigam-se ainda a:
- a) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
 - b) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º1 e do n.º2 determina a responsabilidade, por perdas e danos, do incumpridor.
6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro/segurado ou pessoa(s) segura(s) cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem — tomador do seguro/segurado, pessoa(s) segura(s), seus representantes legais ou beneficiário(s) — a possa cumprir.
- ARTIGO 40.º — DEVER DE INFORMAR DO TOMADOR DO SEGURO**
1. O tomador do seguro deve informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, sobre o regime de designação e alteração do beneficiário bem como sobre as alterações ao contrato.
2. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.
3. O incumprimento do dever de informar faz incorrer o tomador do seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.

- 4. O tomador de um seguro de grupo contributivo, que seja simultaneamente beneficiário do mesmo, deve, adicionalmente ao dever de informação constante no n.º1, informar as pessoas seguras do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.**
- 5. Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.**
- 6. O incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 4 e 5 determina a obrigação de o tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente à(s) pessoa(s) segura(s), sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.**

ARTIGO 41.º — OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

- 1.** As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
- 2.** A MAPFRE deve pagar os capitais, subsídios, indemnizações ou reembolsos, logo que concluídas as diligências necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação dos montantes a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3.** Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que a MAPFRE tenha procedido ao pagamento, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre valores em dívida.

ARTIGO 42.º — DEFESA JURÍDICA

- 1.** A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto das coberturas de Responsabilidade Civil, suportando os custos daí decorrentes.

- 2.** O segurado deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.
- 3.** Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4.** No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que o segurado obtenha.
- 5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.**

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 43.º — INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

- 1.** Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2.** Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3.** Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 44.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro/segurado ou da(s) pessoa(s) segura(s) previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 45.º — LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de invalidez, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.

ARTIGO 46.º — FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 47.º — REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro anexa às Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 — MORTE

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA

1. Esta cobertura garante o pagamento do capital estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte da(s) pessoa(s) segura(s), causada por acidente pessoal escolar, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura e da adesão da(s) pessoa(s) segura(s) sinistrada(s).
2. Esta cobertura apenas é válida quando a morte ocorra imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 — INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, em caso de invalidez permanente da(s) pessoa(s) segura(s), causada por acidente pessoal escolar, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura e da adesão da(s) pessoa(s) segura(s) sinistrada(s), o pagamento de uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido.
2. Esta cobertura apenas é válida se a invalidez permanente for clinicamente constatada no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente e em consequência deste.
3. Salvo convenção em contrário, o grau de invalidez é determinado em função da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

4. As lesões não enumeradas na referida tabela, mesmo de importância menor, são pagas na proporção da sua gravidade, comparada com as enumeradas.
5. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
6. Os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir.
7. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
8. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.
10. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as partes podem acordar que o capital apenas será devido quando o grau de desvalorização exceder uma determinada percentagem.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 — MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

1. Esta cobertura garante o pagamento do capital estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte ou invalidez permanente da(s) pessoa(s) segura(s), causada por acidente pessoal escolar, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura e da adesão da(s) pessoa(s) sinistrada(s).

2. A esta cobertura aplica-se o disposto para as coberturas de Morte (CE 01) e de Invalidez Permanente (CE 02).
3. Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, em caso de internamento hospitalar da(s) pessoa(s) segura(s), decorrente de acidente escolar coberto pelo presente contrato e verificado no decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente, o pagamento do subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir o internamento em hospital ou em clínica, até ao período máximo estabelecido nas Condições Particulares, contado da data em que a(s) pessoa(s) segura(s) tiver(em) sido internada(s).
2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o subsídio diário é devido a partir do primeiro dia de internamento.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – DESPESAS DE TRATAMENTO

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de tratamento da(s) pessoa(s) segura(s), tornadas necessárias em consequência de lesões corporais causadas por acidente pessoal escolar, ocorrido durante a vigência desta cobertura e da adesão da(s) pessoa(s) segura(s) sinistrada(s).

2. Por **Despesas de Tratamento** entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessárias em consequência do acidente. Esta garantia inclui as despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese tornada necessária em consequência do acidente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 — DESPESAS DE APOIO ESCOLAR

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o reembolso de despesas extraordinárias de apoio escolar, em caso de incapacidade temporária absoluta da(s) pessoa(s) segura(s) ou de internamento hospitalar, diretamente decorrentes de acidente pessoal escolar coberto pela apólice e sobrevinda(o) no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ocorrência do acidente.
2. São considerados **Despesas Extraordinárias de Apoio Escolar** os honorários de explicadores ou professores devidamente habilitados para o efeito e as deslocações para e do estabelecimento de educação ou de ensino, em transporte especial, quando clinicamente aconselhável.
3. Por **Incapacidade Temporária Absoluta** entende-se a impossibilidade física, temporária e clinicamente comprovada, da(s) pessoa(s) segura(s) assistir(em) às aulas do estabelecimento de educação ou de ensino que frequenta(m), por período superior a 15 (quinze) dias seguidos. **Para efeitos deste cálculo não são considerados os períodos de interrupção da atividade letiva, ou seja, os períodos de férias.** Contudo, se após este período a(s) pessoa(s) segura(s) continuar(em) incapacitada(s), os restantes dias serão considerados como fazendo parte do mesmo período de incapacidade.

4. Nos termos do disposto no número anterior, esta cobertura apenas garante o reembolso das despesas efetuadas a partir do 16.º (décimo sexto) dia de incapacidade temporária absoluta da(s)

pessoa(s) segura(s) ou do internamento hospitalar, até à data da cura clínica, considerando ainda, garantido um período adicional de 60 (sessenta) dias, contados a partir desta data, para possibilitar a recuperação escolar da(s) pessoa(s) segura(s).

5. Esta cobertura apenas abrange as despesas efetuadas dentro do prazo limite de 60 (sessenta) dias contados da data de encerramento do ano letivo em curso.

ARTIGO 2.º — REEMBOLSO DAS DESPESAS

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º das Condições Gerais, é condição essencial para o reembolso, a entrega à MAPFRE, para além dos documentos comprovativos das despesas efetuadas, de declaração médica que ateste o período de incapacidade temporária absoluta ou internamento hospitalar e declaração do estabelecimento de educação ou de ensino relativa ao período em que a pessoa segura não frequentou as aulas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 — DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO ÚNICO — COBERTURA

Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das despesas com o funeral da(s) pessoa(s) segura(s) falecida(s) em consequência de acidente pessoal escolar coberto pelo presente contrato. Consideram-se incluídas nesta garantia as despesas de trasladação, entendendo-se como tal o transporte do corpo do local da morte até ao local do funeral da pessoa segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 — RESPONSABILIDADE CIVIL ALUNOS

ARTIGO ÚNICO - COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam

exigidas aos alunos ou a quem por eles seja civilmente responsável, com fundamento em responsabilidade civil dos alunos, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, causados a terceiros durante a atividade escolar.

2. Sem prejuízo do disposto na definição de “terceiro” constante no artigo 1.º das Condições Gerais, não são considerados terceiros os alunos, professores e empregados do estabelecimento de educação ou ensino tomador do seguro, bem como o próprio estabelecimento.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 — RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas ao segurado com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros, decorrentes da sua atividade como estabelecimento de educação ou de ensino.
2. Ao abrigo do disposto no número anterior, considera-se garantida a responsabilidade civil do segurado decorrente de consequências diretas de intoxicação alimentar provocada pela ingestão de bebidas ou alimentos, fornecidos pelo segurado ou sob a sua responsabilidade.
3. Considera-se também garantida, ao abrigo do disposto no n.º 1 desta Condição Especial, a responsabilidade civil do segurado por atos ou omissões dos membros do seu corpo docente, seus empregados ou outras pessoas ao seu serviço, mesmo que temporariamente, excluindo quaisquer erros ou omissões enquadráveis em responsabilidade civil profissional.

4. Sem prejuízo do disposto na definição de “terceiro” constante no artigo 1.º das Condições Gerais, não são considerados “terceiros” o próprio estabelecimento de educação ou ensino, os seus professores, empregados ou outras pessoas ao seu serviço e os seus alunos.

ARTIGO 2.º — EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes no artigo 6.º das Condições Gerais, consideram-se excluídos os danos causados por:

- a) Interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade do estabelecimento de educação ou de ensino;
- b) Falta de qualidade do ensino ministrado no estabelecimento de educação ou de ensino;
- c) Incumprimento de obrigações do tomador do seguro/segurado decorrentes do presente contrato.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 — BOLSA ESCOLAR

ARTIGO 1.º — COBERTURA

1. Esta cobertura garante, em caso de morte, causada por acidente pessoal, de um ou de ambos os progenitores do(s) aluno(s) seguro(s), uma renda mensal para pagamento da mensalidade escolar no estabelecimento de educação ou de ensino tomador do seguro, até ao valor máximo e durante o período de tempo estabelecido nas Condições Particulares.
2. Esta cobertura apenas é válida quando o acidente pessoal e a morte tenham ocorrido durante o período de vigência desta cobertura e da adesão do aluno seguro.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, esta cobertura apenas é válida quando a morte ocorra imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.

ARTIGO 2.º — ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, consideram-se abrangidos por esta cobertura os acidentes pessoais ocorridos em todo o mundo.

ARTIGO 3.º — PAGAMENTO DA RENDA

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º das Condições Gerais, o direito ao pagamento da renda torna-se efetivo, após prova documental da ocorrência, na data da morte, ocorrendo o vencimento da primeira renda 30 (trinta) dias após essa data.

2. A prova documental referida no número anterior deve ser efetuada nos termos do disposto no artigo 39.º n.º1 f) das Condições Gerais.



Condições Gerais

Seguro Escolar

A seguradora global de confiança

Para mais informações, tem à sua disposição mais de 70 lojas em todo o país, ou contacte um agente MAPFRE.

Se preferir, visite-nos em mapfre.pt.